

no n.º 1 do artigo 15.º, os juízes eslovenos podem julgar, ainda que nenhum certificado da citação ou notificação, ou da entrega, tenha sido recebido, se estiverem reunidas todas as condições estipuladas no n.º 2 do artigo 15.º da Convenção.

Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Convenção, a República da Eslovénia declara que um pedido para a relevação não será aceite se tiver sido apresentado após a expiração do prazo de um ano a contar da data em que o demandado teve conhecimento da decisão.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo* n.º 116, I Série, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 20, I Série, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, I Série, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, I Série, de 24 de janeiro de 1974.

A Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de janeiro de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 17/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 30 de novembro de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Colômbia comunicado a sua autoridade, à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970.

AUTORIDADE

Colômbia, 7-11-2012

(Tradução)

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Colômbia (...) comunica que a “Direção dos Assuntos Migratórios, Consulares e de Serviço ao Cidadão” do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Colômbia, foi designado em conformidade com o artigo 2 da Convenção como Autoridade Central.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo* n.º 302, 2.º suplemento, 1.ª s., de 30 de dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada a 12 de março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de maio de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 82, 1.ª s., de 8 de abril de 1975.

A Autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direção-Geral da Administração da Justiça que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei 146/2000, publicado no *Diário da República* n.º 164, 1.ª s., de 18 de julho de 2000, sucedeu nas competências à Direção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Con-

venção tal como consta do aviso publicado no *Diário da República* n.º 122, 1.ª s., de 26 de maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de janeiro de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 18/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 22 de janeiro de 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Coreia aderido em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia, a 25 de outubro de 1980.

ADESÃO

Coreia, República da, 13-12-2012

(Tradução)

Nos termos do n.º 3 do artigo 38.º, a Convenção entrou em vigor para a República da Coreia em 1 de março de 2013.

Nos termos do n.º 4 do artigo 38.º, a adesão só produz efeitos para as relações entre a República da Coreia e os Estados Contratantes que declararam aceitar a referida adesão.

Nos termos do n.º 5 do artigo 38.º, a Convenção deverá entrar em vigor entre a República da Coreia e o Estado que declarou aceitar a referida adesão no primeiro dia do terceiro mês civil após o depósito da declaração de aceitação.

RESERVAS

Coreia, República da, 13-12-2012

Nos termos do artigo 42.º e 24.º da Convenção, a República da Coreia opõe-se à utilização do Francês nos pedidos, comunicações ou outros documentos transmitidos à sua Autoridade Central.

Nos termos do artigo 42.º e 26.º da Convenção, a República da Coreia declara que não fica obrigada a pagar os encargos previstos no n.º 2 do artigo 26.º e referentes à participação de advogado ou de consultor jurídico ou ao pagamento das custas judiciais, exceto se esses encargos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica.

AUTORIDADE

Coreia, República da, 13-12-2012

Autoridade Central (artigo 6.º)
Ministério da Justiça

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República* n.º 108, 1.ª s., de 11 de maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República* n.º 254, 1.ª s., de 4 de novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República* n.º 126, 1.ª s., de 31 de maio de 1984.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95 publicado no *Diário da República* n.º 230, 1.ª s. - A, de 4 de outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de janeiro de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 32/2014

de 6 de fevereiro

As medidas relativas à florestação de terras agrícolas aprovadas ao longo de três quadros comunitários de apoio no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC), nomeadamente nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 15 de julho, do Regulamento (CEE) n.º 2080/92, do Conselho, de 30 de junho, e do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de maio, ao abrigo do qual foi aprovado o Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS), ainda se mantêm ativas para efeitos de pagamento dos apoios, que acompanham o ciclo de maturidade e de produtividade dos povoamentos florestais, o qual pode durar até 20 anos relativamente à data de aprovação dos projetos.

Considerando que as operações de arborização aprovadas no âmbito daqueles regimes de apoio já se encontram concluídas, atualmente a natureza do apoio ainda por pagar reveste a forma de prémio anual, encontrando-se mais próxima dos pagamentos diretos do que das ajudas ao investimento.

Por outro lado, e de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1320/2006, da Comissão, de 5 de setembro, o pagamento das medidas de florestação de terras agrícolas efetuado durante o período de programação de 2007 a 2013 passou a ser realizado com recurso ao orçamento do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Neste contexto, o Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, determinou a aplicação, no que respeita às medidas relacionadas com a «superfície» pagas pelo FEADER, das regras de gestão e de controlo, bem como das disposições respeitantes a reduções e exclusões do sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC), previstas para os pagamentos diretos, com fundamento na importância deste instrumento para a boa gestão dos regimes de ajuda.

Nesta conformidade, e para assegurar uma gestão integrada e o controlo eficiente das medidas de florestação de terras agrícolas aprovadas no continente que transitaram para o FEADER, importa submeter os respetivos pedidos de pagamento dos prémios no pedido único (PU), o que, em relação ao RURIS, já ocorreu em 2013.

Procede-se, assim, à adaptação das regras de procedimento, bem como à uniformização, para as três medidas de apoio em apreço, dos critérios de análise, de controlo e de decisão dos pedidos de pagamento.

Com efeito, a apresentação dos pedidos de pagamento fica exclusivamente dependente da iniciativa e da declaração dos beneficiários, como sucede com os demais pagamentos de ajudas diretas, com todas as consequências daí decorrentes, quer por falta de apresentação do pedido, quer por desconformidade da declaração.

Por outro lado, e na medida em que se declara e verifica a área sob compromisso no Sistema de Identificação Parcelar, impõe-se atenuar os efeitos das diferenças detetadas na primeira campanha de submissão no PU, sendo tida em consideração, para determinar a área aprovada, a antiguidade dos projetos e dos recursos ao tempo disponíveis.

Para além da área, estão ainda sob compromisso as obrigações relativas às densidades mínimas e ao plano de gestão florestal, cujo tratamento, em caso de desconformidade, se uniformiza, com o propósito de agilizar o processo de pagamento dos montantes que se mostrem devidos e de atenuar os seus efeitos nos projetos florestais que já tenham cumprido o prazo mínimo de dez anos de duração.

Ainda como medida de uniformização, afasta-se a aplicação do quadro sancionatório relativo às Boas Práticas Florestais, que apenas se impunha aos projetos de florestação de terras agrícolas (FTA) aprovados ao abrigo do RURIS, por se considerar que estas devem ser aferidas e valoradas ao nível do cumprimento das demais obrigações que recaem sobre o beneficiário e que estão previstas no respetivo regime legal.

Com a presente medida, que visa assegurar a adaptação do processo de pagamento dos prémios florestais à disciplina financeira do FEADER, sem desvirtuar ou comprometer as regras comunitárias relativas aos compromissos firmados com os beneficiários, procura-se imprimir maior segurança aos processos de pagamento dos apoios, conduzindo ainda a ganhos de eficiência, pela simplificação de procedimentos e racionalização de meios, nomeadamente ao nível do acompanhamento dos projetos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de março, e no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 351/97, de 5 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece os procedimentos aplicáveis à submissão, no pedido único (PU), dos pedidos de pagamento de Prémio de Manutenção (PM) e de Prémio por Perda de Rendimento (PPR), e dos pedidos de transferência de titularidade referentes a projetos de florestação de terras agrícolas (FTA), aprovados no âmbito do Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS), bem como no âmbito das medidas florestais na agricultura instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2080/92, do Conselho, de 30 de junho, e das medidas florestais nas explorações agrícolas do Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 15 de julho, aprovados no continente.

2 — A presente portaria uniformiza os critérios materiais de elegibilidade dos pedidos de pagamento e dos pedidos de transferência a que se refere o número anterior, com vista à sua decisão e ao seu pagamento.

3 — O disposto na presente portaria não prejudica a aplicação dos respetivos regimes legais e regulamentares de apoio e das disposições contratuais, mas prevalece sobre os atos normativos de igual valor em caso de conflito.